



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10909.006919/2008-01
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-005.109 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de junho de 2018
Matéria EXPORTAÇÃO, DADOS EMBARQUE
Recorrente MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 12/01/2004 a 31/01/2005

PRESTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DOS DADOS DE EMBARQUE

A partir da vigência da Medida Provisória nº 135/2003, a prestação extemporânea da informação dos dados de embarque por parte do transportador ou de seu agente é infração tipificada no artigo 107, inciso IV, alínea 'e' do Decreto-Lei nº 37/1966, com a nova redação dada pelo artigo 61 da MP citada, que foi posteriormente convertida na Lei nº 10.833/2003.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Rosaldo Trevisan - Presidente.

(assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes - Relatora.

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan (presidente), Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente), Marcos Roberto da Silva, Cássio Schappo, Mara Cristina Sifuentes, André Henrique Lemos, Lázaro Antônio Souza Soares, Tiago Guerra Machado.

Relatório

Por bem descrever os fatos reproduzo, resumidamente o relatório que consta no acórdão da DRJ Florianópolis, que julgou improcedente a impugnação, por unanimidade de votos:

O presente processo trata de auto de infração por descumprimento de obrigação de prestação da informação dos dados de embarque de carga embarcada ao exterior.

Valor total da autuação R\$ 805.000,00.

Intimada, ingressou a contribuinte com impugnação. Seguem argumentos da impugnante.

Sendo a impugnante cumpridora de suas obrigações fiscais, ao perceber o lapso temporal já transcorrido desde o embarque das mercadorias, imediatamente sanou o equívoco e procedeu ao registro dos dados de embarque de forma voluntária e espontânea, antes de qualquer procedimento fiscal tendente à cobrança. Assim, nos termos do artigo 138 do CTN, a impugnante está excluída de responsabilidade.

Da leitura do artigo 138 do CTN, conclui-se que o legislador fez uma distinção muito clara entre duas hipóteses possíveis para aplicação do instituto da denúncia espontânea. A primeira delas caracteriza-se naqueles casos em que o contribuinte comete a infração, confessa-a e recolhe tributo devido, acrescido de juros de mora, antes de qualquer procedimento fiscalizatório. Já a segunda hipótese ocorre naqueles casos em que o contribuinte comete a infração, ainda em relação à obrigação acessória, confessa-a e a regulariza, sem o pagamento de qualquer tributo antes de qualquer procedimento fiscalizatório. Em outras palavras, essa hipótese se refere àqueles casos em que há o descumprimento de determinada obrigação acessória pelo contribuinte. Portanto, a expressão "se for o caso", contido bojo do artigo 138 do Código Tributário Nacional, foi lá inserida pelo legislador justamente para regular aquelas hipóteses em que o contribuinte deixa de cumprir uma determinada obrigação acessória e, antes de iniciado qualquer procedimento de fiscalização, possibilita que ele a regularize, sem o pagamento de qualquer multa.

Alega atipicidade da conduta. Não houve ausência de prestação de informação, que é o tipo infracional objeto da autuação fiscal, e sim informação fora do prazo.

Além disso, a suposta conduta atribuída à impugnante não existiu uma que, à época dos fatos geradores vigorava a antiga redação do artigo 37 da Instrução Normativa SRF no 28, de 27 de abril de 1994, a qual estabelecia que o registro dos dados das mercadorias no Siscomex deveria ocorrer imediatamente após o embarque das mercadorias. Não havia definição sobre o alcance

do termo "imediatamente", nem prazo definido para o respectivo registro. Tal situação só foi regularizada após 15/02/2005, com a publicação no DOU da Instrução Normativa SRF nº 510, de 14 de fevereiro de 2005, que alterou várias disposições da Instrução Normativa no 28/94.

Alega a inexistência de prejuízo ao Erário.

Defende a aplicação do princípio da razoabilidade, e, com base no na SCI Cosit nº 08/2008, afirma que a multa deve ser aplicada somente uma única vez (R\$ 5.000,00) independente da quantidade de navios.

Em 21/01/2013 foi efetuada a ciência postal ao contribuinte que protocolou recurso voluntário no dia 19/02/2013, conforme consta na fl. 620. E também consta no processo a informação da juntada eletrônica do documento na data de 20/02/2013.

Resumidamente, em seu recurso voluntário, a empresa alega:

- ilegitimidade passiva. A recorrente não é transportador das cargas, mas agente de navegação, tendo atuado como agente do transportador. O conhecimento de embarque foi emitido pelo grupo AP Moller;

- vício formal no auto de infração. A descrição dos fatos foi realizada de forma incompleta e incorreta;

- A conduta da recorrente não caracteriza o tipo legal sob o qual se justifica imposição de multa. O enquadramento legal foi o art. 107, IV, alínea "e" do Decreto-lei 37/66;

- a multa aplicada ao transportador deverá ser única conforme Solução de Consulta Cosit de 14/02/2008;

- deve ser aplicada a denúncia espontânea já que os dados de embarque foram informados antes da lavratura do auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mara Cristina Sifuentes, Relatora

Preliminarmente esclareço que em 21/01/2013 foi efetuada a ciência postal ao contribuinte que protocolou recurso voluntário no dia 19/02/2013. E também consta no processo a informação da juntada eletrônica do documento na data de 20/02/2013.

Considerando então o protocolo em 19/02/2013 tem-se que o recurso voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

Quanto a primeira alegação da recorrente sobre a ilegitimidade passiva, já que a empresa não é a transportadora da carga, mas sim agente do transportador, com poderes para representar transportador estrangeiro no país, tem-se que carece de amparo legal.

O artigo 37 do Decreto-Lei nº 37/66 (redação dada pelo artigo 77 da Lei 10.833/2003), prescreve o dever do transportador de prestar informações sobre as cargas que transportar:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado.

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas.

E o art. 107 do mesmo diploma legal traz a sanção a ser aplicada no caso de descumprimento dos prazos estabelecidos pela RFB:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;

A RFB, com a finalidade de preencher a lacuna legal e com autorização legislativa, equiparou ao transportador a agência de navegação representante no país do transportador estrangeiro, conforme disposto na IN RFB nº 800/2007:

Art. 4º A empresa de navegação é representada no País por agência de navegação, também denominada agência marítima.

§1º Entende-se por agência de navegação a pessoa jurídica nacional que represente a empresa de navegação em um ou mais portos no País.

§2º A representação é obrigatória para o transportador estrangeiro.

§3º Um transportador poderá ser representado por mais de uma agência de navegação, a qual poderá representar mais de um transportador.

Art.5º As referências nesta Instrução Normativa a transportador abrangem a sua representação por agência de navegação ou por agente de carga.

Como se trata de infração à legislação aduaneira e estando clara a participação da recorrente na prática da infração, por ser o responsável pela prestação das informações relativas à carga no Siscomex, ele responde pela penalidade aplicada, conforme art. 95, inciso I, do Decreto-Lei nº 37/66:

Art. 95 Respondem pela infração:

I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie;

...

O art. 135 do CTN determina que a responsabilidade é exclusiva do infrator em relação aos atos praticados pelo mandatário ou representante com infração à lei.

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (grifos nossos)

E por fim, o Decreto-lei nº 37/66, no seu art. 94 dispõe que:

Art.94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los.

§ 1º - O regulamento e demais atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigação, nem definir infração ou cominar penalidade que estejam autorizadas ou previstas em lei.

§ 2º - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. (grifos nossos)

A recorrente alega vício formal no auto de infração, informando que a descrição dos fatos foi realizada de forma incompleta e incorreta, já que ela é indicada como transportadora quando, de fato, é agente marítimo. Estando superada a discussão quanto à legitimidade da autuação e da responsabilidade da empresa pela infração, passemos a análise do auto de infração quanto ao cumprimento dos requisitos formais estipulados por lei.

Analisado as peças do auto de infração constantes do volume I do processo administrativo vejo que o mesmo preenche os requisitos previstos no Decreto nº 70.235/72:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

O sujeito passivo esta perfeitamente indicado no Auto de Infração:

Contribuinte			
Razão Social	MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA		CNPJ 30.259.220/0010-96
Logradouro	AV ADOLFO KONDER	Número 700	Complemento Telefone
Bairro	SAO VICENTE	Cidade/UF ITAJAI/SC	CEP 88308-000
Local de Lavratura	Sala da EDA na DRF Itajaí	Data 03/12/2008	Hora 10:22

No auto de infração consta a informação que a descrição dos fatos e os respectivos enquadramentos legais encontram-se em folhas de continuação anexas, como em todos os autos lavrados pela RFB. Os anexos, assim como o TVF, Termo de Verificação Fiscal, fazem parte do auto de infração.

Também consta do auto de infração o enquadramento legal da autuação:

Art. 107, inciso IV alínea "e" do Decreto-Lei nº 37/66 com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03.

E as datas dos fatos geradores constam em lista às fls. 7 a 18 dos autos.

Concluo pelo cumprimento dos requisitos formais previstos no Decreto nº 70.235/72, e que não houve prejuízo ao contraditório e a ampla defesa da recorrente.

Outra alegação apresentada pela recorrente é quanto a sua conduta não caracterizar o tipo legal sob o qual se justifica imposição de multa. O enquadramento legal foi o art. 107, IV, alínea "e" do Decreto-lei 37/66:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de

serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; (grifos nossos)

Da leitura do dispositivo legal sancionador temos que duas devem ser as condutas adotadas pela empresa para que seja imputada a sanção: 1) deixar de prestar informação... e 2) na forma e no prazo estabelecidos pela RFB.

A recorrente alega que prestou as informações, entretanto intempestivamente, o que configura o descumprimento da segunda parte da tipificação sancionatória.

A Lei dispõe que a RFB estabelecerá a forma e o prazo para prestação de informações sobre veículo ou carga transportada. À época dos fatos, 12/01/2004 a 31/01/2005, estava vigente a IN SRF nº 28/1994, que dispunha sobre a prestação de informações:

Art. 37. Imediatamente após realizado o embarque da mercadoria, o transportador registrará os dados pertinentes, no SISCOMEX, com base nos documentos por ele emitidos.

Parágrafo único. Na hipótese de embarque de mercadoria em viagem internacional, por via rodoviária, fluvial ou lacustre, o registro de dados do embarque, no SISCOMEX, será de responsabilidade do exportador ou do transportador, e deverá ser realizado antes da apresentação da mercadoria e dos documentos à unidade da SRF de despacho. (grifos nossos)

Entretanto, a norma infralegal trazia a disposição que a informação deveria ser prestada imediatamente, e muitas foram as dúvidas suscitadas sobre a abrangência e delimitação do termo “imediatamente”. Com o objetivo de esclarecer essas dúvidas a RFB publicou a Notícia Siscomex nº 105, de 27 de julho de 1994, abrandando o termo “imediatamente”, mediante aceitação do prazo 24 horas da data do efetivo embarque:

2) POR OPORTUNO, ESCLARECEMOS QUE O TERMO ‘IMEDIATAMENTE’, CONTIDO NO ART. 37 DA IN 28/94, DEVE SER INTERPRETADO COMO ‘EM ATÉ 24 HORAS DA DATA DO EFETIVO EMBARQUE DA MERCADORIA, O TRANSPORTADOR REGISTRARÁ OS DADOS PERTINENTES, NO SISCOMEX, COM BASE NOS DOCUMENTOS POR ELE EMITIDOS’. SALIENTAMOS O DISPOSTO NO ART. 44 DA REFERIDA IN, OU SEJA, A PREVISÃO LEGAL PARA AUTUAÇÃO DO TRANSPORTADOR NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DO PREVISTO NO ARTIGO ACIMA REFERENCIADO.

Logo, a RFB, dentro das suas incumbências legais, definiu o prazo para a prestação de informação. E à época dos fatos vigorava a prazo de até 24 horas da data do efetivo embarque da mercadoria para que o transportador registrasse os dados da carga no Siscomex.

Ressalto que os fatos geradores ocorreram no período de 12/01/2004 a 31/01/2005 e autuação se deu em 03/12/2008. Portanto à época dos fatos geradores vigorava o prazo de até 24 horas, mas esse prazo foi estendido com a edição da IN SRF nº 510, de 14 de fevereiro de 2005, para 7 (sete) dias:

Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de dois dias, contado da data da realização do embarque. Links para os atos mencionados

§ 1º Na hipótese de embarque de mercadoria em viagem internacional, por via rodoviária, fluvial ou lacustre, o registro de dados do embarque, no Siscomex, será de responsabilidade do exportador ou do transportador, e deverá ser realizado antes da apresentação da mercadoria e dos documentos na unidade da SRF de despacho. Links para os atos mencionados

§ 2º Na hipótese de embarque marítimo, o transportador terá o prazo de sete dias para o registro no sistema dos dados mencionados no caput deste artigo. (NR) (grifos nossos)

Da leitura do TVF, temos que a fiscalização considerou apenas as informações prestadas em prazo superior a 7 (sete) dias, aplicando a SCI Cosit nº 8/2008:

Emitido o MPF, foram pesquisados, nos sistemas SISCOMEX e DW-Aduaneiro, todos os embarques realizados pela transportadora já qualificada, gerando-se a planilha anexa. Na planilha, constam os dados das exportações nas quais se constatou que havia um prazo maior que 7 (sete) dias entre o embarque da mercadoria e a informação dos dados de embarque no SISCOMEX.

O prazo de sete dias, apesar de ter sido definido apenas em 2005, como já citado, é um prazo mais benéfico para o transportador, haja vista que o prazo anterior era de apenas 24 horas. E, sendo um prazo mais benéfico ao transportador, pode-se invocar a retroatividade benigna para o transportador marítimo. Isto porque deixaram de ser consideradas infrações as informações de dados de embarque em prazos entre três e sete dias contados da data do embarque.

Portanto, para as exportações realizadas em 2004, objeto do MPF citado, há de se aceitarem as informações de dados de embarque realizadas em até sete dias contados do embarque. Somente se consideram infrações os casos em que as informações de embarque tiverem sido registradas em prazos superiores a 7 (sete) dias.

Também pode ser visto nos autos, fls. 24, que apesar de ocorrerem várias exportações na mesma data, foi aplicada a multa um única vez por data de embarque e não por declaração de exportação:

Processo nº 10909.006919/2008-01
Acórdão nº 3401-005.109

S3-C4T1
Fl. 690

Nº DDE	Data de Embarque	Data Dados de Embarque	Dias em Atraso	Navio
2040000193/4	04/01/2004	16/01/2004	12	MAERSK VALLETTA
2040000093/8	05/01/2004	14/01/2004	9	SIRIUS
2040003834/0	09/01/2004	21/01/2004	12	MAERSK ITAJAI
2040001769/5	11/01/2004	22/01/2004	11	NOVIA
2040005135/4	13/01/2004	26/01/2004	13	LOBIVIA
2041400652/6	15/01/2004	25/01/2004	10	MARIE SCHULTE
2040013391/1	17/01/2004	27/01/2004	10	MAERSK VANCOUVER
2040019945/9	18/01/2004	27/01/2004	9	MARESK VAASA
2040007142/8	19/01/2004	28/01/2004	9	MAERSK VALPARAISO
2040022381/3	24/01/2004	02/02/2004	9	MAERSK VENICE
2040011888/2	25/01/2004	02/02/2004	8	PEGASUS
2040049288/1	26/01/2004	03/02/2004	8	DEIKE RICKMERS
2040033353/8	31/01/2004	11/02/2004	11	MAERSK VIGO
2040066544/1	01/02/2004	09/02/2004	8	MAERSK VOLOS
2040050165/1	02/02/2004	10/02/2004	8	PLUTO
2040055865/3	07/02/2004	16/02/2004	9	MAERSK VALLETTA
2040106487/5	08/02/2004	16/02/2004	8	AMANDA
2040088381/3	09/02/2004	17/02/2004	8	ORION
2040082552/0	14/02/2004	26/02/2004	12	MAERSK ITAJAI
2040054545/4	16/02/2004	25/02/2004	9	SAFMARINE AMAZON
2040105773/9	22/02/2004	02/03/2004	10	MAERSK VANCOUVER
2040106857/9	23/02/2004	02/03/2004	8	MAERSK VAASA
2040179317/6	28/02/2004	15/03/2004	16	MAERSK VENICE
2040140165/0	29/02/2004	08/03/2004	8	MAERSK VENICE
2040144555/0	01/03/2004	09/03/2004	8	DEIKE RICKMERS
2040159516/1	08/03/2004	16/03/2004	8	MAERSK VIGO
2040152901/0	09/03/2004	18/03/2004	9	MAERSK HONG KONG
2040161264/3	16/03/2004	25/03/2004	9	MAERSK VALLETTA
2040141236/9	17/03/2004	26/03/2004	9	SIRIUS
2040249908/5	18/03/2004	08/04/2004	21	AMANDA
2040252225/7	21/03/2004	30/03/2004	9	BIRTE RITSCHER
2040103060/1	22/03/2004	30/03/2004	8	MAERSK ITAJAI
2040263334/2	23/03/2004	08/04/2004	16	PEGASUS
2040211795/6	29/03/2004	06/04/2004	8	MAERSK VANCOUVER
2040217096/2	30/03/2004	07/04/2004	8	MAERSK VAASA
2040289894/0	03/04/2004	16/04/2004	13	MAERSK VENICE
2040253720/3	04/04/2004	16/04/2004	12	MAERSK VENICE
2040270016/3	05/04/2004	13/04/2004	8	MAERSK VALPARAISO
2040242753/0	10/04/2004	26/04/2004	16	MAERSK VIGO
2040293242/0	11/04/2004	26/04/2004	15	MAERSK VOLOS
2040149692/9	12/04/2004	20/04/2004	8	PLUTO
2040294138/1	18/04/2004	29/04/2004	11	MAERSK VALLETTA
2040348050/7	20/04/2004	29/04/2004	9	AMANDA
2040300047/5	25/04/2004	05/05/2004	10	MAERSK ITAJAI
2040414872/7	26/04/2004	25/11/2004	213	NOVIA
2040296976/6	27/04/2004	10/05/2004	13	SAFMARINE AMAZON
2040278386/7	29/04/2004	12/05/2004	13	MAERSK VIENNA
2040373104/6	30/04/2004	12/05/2004	12	MAERSK VAASA
2040298180/4	03/05/2004	14/05/2004	11	MAERSK VANCOUVER
2040269610/7	07/05/2004	18/05/2004	11	MAERSK HONG KONG
2040235798/1	09/05/2004	25/05/2004	16	MAERSK VENICE
2040393206/8	11/05/2004	20/05/2004	9	MAERSK VOLOS
2040183653/3	15/05/2004	24/05/2004	9	SIRIUS
2040357361/0	16/05/2004	30/05/2004	14	MAERSK VIGO
2040436970/7	17/05/2004	27/05/2004	10	MAERSK FLORENCE
2040292422/3	23/05/2004	07/06/2004	15	PEGASUS
2040458512/4	26/05/2004	07/06/2004	12	MAERSK VALPARAISO
2040306601/8	28/05/2004	09/06/2004	12	NOVIA
2040415099/3	30/05/2004	15/06/2004	16	MAERSK VIENNA
2040332771/7	31/05/2004	17/06/2004	17	ORION
2040466215/3	01/06/2004	17/06/2004	16	MAERSK FALMOUTH
2040545597/6	04/06/2004	30/06/2004	26	SEZELA

Processo nº 10909.006919/2008-01
Acórdão nº 3401-005.109

S3-C4T1
Fl. 691

FL 74				
2040670075/0	05/06/2004	28/06/2004	23	MAERSK VANCOUVER
2040431225/0	06/06/2004	17/06/2004	11	MAERSK VANCOUVER
2040464394/9	10/06/2004	30/06/2004	20	SAFMARINE AMAZON
2040491677/5	13/06/2004	29/06/2004	16	MAERSK VENICE
2040693710/5	16/06/2004	28/06/2004	12	MAERSK FLORENCE
2040603354/4	17/06/2004	01/07/2004	14	SAFMARINE MEMLING
2040578330/1	18/06/2004	02/07/2004	14	SAFMARINE MEMLING
2040313747/0	20/06/2004	07/07/2004	17	MAERSK VIGO
2040658063/0	21/06/2004	08/07/2004	17	PLUTO
2040448175/2	22/06/2004	06/07/2004	14	MAERSK VOLOS
2040521355/7	27/06/2004	14/07/2004	17	MAERSK VALLETTA
2040425342/7	28/06/2004	12/07/2004	14	SIRIUS
2040633471/0	02/07/2004	13/07/2004	11	NOVA
2040489094/6	04/07/2004	15/07/2004	11	MAERSK ITALIAI
2040657143/7	07/07/2004	19/07/2004	12	PEGASUS
2040468269/3	11/07/2004	23/07/2004	12	MAERSK VANCOUVER
2040699840/0	12/07/2004	27/07/2004	15	MAERSK VALPARAISO
2040651206/3	14/07/2004	22/07/2004	8	MAERSK FLORENCE
2040456839/4	19/07/2004	30/07/2004	11	ORION
2040732627/8	20/07/2004	04/08/2004	15	MAERSK FUNCHAL
2040447560/4	26/07/2004	10/08/2004	15	SAFMARINE AMAZON
2040677913/5	27/07/2004	07/08/2004	11	MAERSK VIGO
2040677312/2	29/07/2004	12/08/2004	14	MAERSK VIENNA
2040819904/9	31/07/2004	16/08/2004	16	MAERSK VALLETTA
2040673011/3	01/08/2004	18/08/2004	17	SAFMARINE MEMLING
2040683385/0	02/08/2004	19/08/2004	17	MAERSK FERROL
2040609103/0	03/08/2004	19/08/2004	15	NOVA
2040515726/6	05/08/2004	19/08/2004	14	MAERSK VOLOS
2040729829/0	06/08/2004	19/08/2004	13	MAERSK FALMOUTH
2040760529/0	08/08/2004	25/08/2004	17	PLUTO
2040799605/2	13/08/2004	23/08/2004	10	MAERSK FLORENCE
2040776312/0	15/08/2004	27/08/2004	12	MAERSK VANCOUVER
2040864194/0	17/08/2004	25/08/2004	8	MAERSK FUNCHAL
2040466508/0	18/08/2004	31/08/2004	13	MARIE SCHULTE
2040793418/9	21/08/2004	03/09/2004	13	SIRIUS
2040789693/7	22/08/2004	05/09/2004	11	MAERSK VENICE
2040838182/5	24/08/2004	06/09/2004	15	PEGASUS
2040880795/4	27/08/2004	08/09/2004	12	PEGASUS
2040829745/0	28/08/2004	14/09/2004	17	MAERSK VIGO
2040765795/3	03/09/2004	14/09/2004	11	MAERSK FALMOUTH
2040799458/0	04/09/2004	14/09/2004	10	MAERSK VALLETTA
2040880884/5	05/09/2004	23/09/2004	18	SAFMARINE MEMLING
2040884191/5	06/09/2004	27/09/2004	21	MAERSK VALPARAISO
2040022174/0	09/09/2004	28/09/2004	19	MAERSK ITALIAI
2040588275/1	10/09/2004	24/09/2004	14	MAERSK VIENNA
2040882088/9	12/09/2004	05/10/2004	23	MAERSK VANCOUVER
2040883448/0	15/09/2004	06/10/2004	23	ORION
2040903404/5	18/09/2004	27/09/2004	9	MAERSK VENICE
2040947967/0	19/09/2004	09/10/2004	20	MAERSK VENTSPILS
2040934485/5	22/09/2004	06/10/2004	14	SAFMARINE AMAZON
2040860700/1	25/09/2004	27/10/2004	27	MAERSK VIGO
2040494163/4	28/09/2004	19/10/2004	20	MAERSK VICTORIA
2040841607/6	30/09/2004	19/10/2004	19	MARIE SCHULTE
2040816542/1	03/10/2004	13/10/2004	10	MAERSK VALLETTA
2041063053/5	06/10/2004	19/10/2004	13	PLUTO
2040995607/4	08/10/2004	26/10/2004	18	MAERSK FLORENCE
2041004512/8	09/10/2004	29/10/2004	20	MAERSK VANCOUVER
2041077850/5	11/10/2004	01/11/2004	21	MAERSK FUNCHAL
2041063900/0	14/10/2004	28/10/2004	14	SIRIUS
2040788090/0	17/10/2004	01/11/2004	15	MAERSK VENICE
2041059377/0	20/10/2004	01/11/2004	12	PEGASUS
2041072277/4	22/10/2004	01/11/2004	10	MAERSK FERROL
2040934044/8	23/10/2004	04/11/2004	12	MAERSK VIENNA

Processo nº 10909.006919/2008-01
Acórdão n.º 3401-005.109

S3-C4T1
Fl. 692

2041058548/7	24/10/2004	09/11/2004	16	MAERSK VIGO
2040953589/0	28/10/2004	22/11/2004	25	MAERSK VALPARAISO
2041071804/1	30/10/2004	10/11/2004	11	MAERSK VALLETTA
2041182049/4	01/11/2004	17/11/2004	16	MAERSK VALLETTA
2041150978/4	02/11/2004	18/11/2004	14	MAERSK VENTSPILS
2040884235/0	03/11/2004	12/11/2004	9	MAERSK ITALIAI
2041171423/6	04/11/2004	16/11/2004	12	MAERSK FLORENCE
2041175932/9	06/11/2004	19/11/2004	13	MAERSK VOLOS
2041139482/2	07/11/2004	17/11/2004	10	ALICANTIA
2041106701/0	09/11/2004	22/11/2004	13	MAERSK VANCOUVER
2041151583/8	13/11/2004	25/11/2004	12	ORION
2041181664/0	18/11/2004	26/11/2004	8	MAERSK VENICE
2041128787/7	21/11/2004	07/12/2004	16	MAERSK VERA CRUZ
2041271103/6	25/11/2004	08/12/2004	13	MAERSK VICTORIA
2041305762/3	26/11/2004	08/12/2004	10	MARIE SCHULTE
2041245395/7	28/11/2004	27/12/2004	29	MAERSK VALLETTA
2041300592/5	29/11/2004	14/12/2004	15	MAERSK VIENNA
2041041150/7	01/12/2004	13/12/2004	12	MAERSK HONG KONG
2041320893/1	02/12/2004	10/12/2004	8	MAERSK FLORENCE
2041370849/7	04/12/2004	13/12/2004	9	MAERSK FUNCHAL
2041304404/1	05/12/2004	23/12/2004	18	MAERSK VANCOUVER
2041171113/0	09/12/2004	21/12/2004	12	SIRIUS
2041322875/4	12/12/2004	23/12/2004	11	MAERSK VENICE
2041290932/4	15/12/2004	27/12/2004	12	PEGASUS
2041312691/9	18/12/2004	29/12/2004	11	MAERSK VERA CRUZ
2041419139/0	22/12/2004	03/01/2005	12	MAERSK VALPARAISO
2041387112/6	27/12/2004	05/01/2005	9	MAERSK VALLETTA
2041356842/1	30/12/2004	13/01/2005	14	SAFMAJONE MEMLING
2041268024/6	01/01/2005	13/01/2005	12	MAERSK ITALIAI
2041153710/5	02/01/2005	27/01/2005	25	MAERSK VIENNA
2041480310/8	04/01/2005	14/01/2005	10	MAERSK FUNCHAL
2041487172/4	05/01/2005	02/02/2005	28	MAERSK VIGO
2041399300/0	09/01/2005	25/01/2005	16	MAERSK VENICE
2041404487/8	16/01/2005	24/01/2005	8	PLUTO
2041465188/0	22/01/2005	01/02/2005	10	MAERSK VALLETTA
2041429021/5	23/01/2005	31/01/2005	8	MAERSK VICTORIA

Quanto à alegação de que não houve prejuízo ao erário, já que a empresa prestou as informações, mesmo que intempestivamente, não merecer prosperar tampouco.

Importante relembrar que as sanções aplicadas no âmbito aduaneiro almejam mais significativamente a garantia do controle aduaneiro, pois a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior são essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, conforme artigo 237 da Constituição Federal, de 1988. Por isso uma informação prestada, e declarada pelo contribuinte, em momento oportuno permite que a Secretaria da Receita Federal do Brasil do Brasil exerça sua competência institucional, e assim garanta a defesa dos interesses fazendários e em um escopo maior a defesa da economia nacional.

E por se tratar de descumprimento de obrigação acessória, a penalidade independe do efetivo prejuízo ao Erário. Além disso, a responsabilidade aduaneira/tributária independe da intenção do agente e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato (prejuízo ao Fisco), nos termos do artigo 94, §2º, do Decreto-lei nº 37/66 e 136 do CTN.

A recorrente insurge-se contra a aplicação de várias multas, e no seu entendimento deveria ser aplicada somente uma vez, apresentando para justificar sua tese a Solução de Consulta Cosit nº 08 de 14/02/2008:

*ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
DESPACHO DE EXPORTAÇÃO. MULTA POR EMBARAÇO À
FISCALIZAÇÃO. REGISTRO NO SISCOMEX DOS DADOS
APÓS O PRAZO.*

Aplica-se a retroatividade benigna prevista na alínea “b” do inciso II do art. 106 do CTN, pelo não registro no Siscomex dos dados pertinentes ao embarque da mercadoria no prazo

previsto no art. 37 da IN SRF no 28, de 1994, em face da nova redação dada a este dispositivo pela IN SRF no 510, de 2005. Para as infrações cometidas a partir de 31 de dezembro de 2003, a multa a ser aplicada na hipótese de o transportador não informar, no Siscomex, os dados relativos aos embarques de exportação na forma e nos prazos estabelecidos no art. 37 da IN SRF no 28, de 1994, é a que se refere à alínea “e” do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei no 37, de 1966, com a redação dada pela Lei no 10.833, de 2003. Deve ser aplicada ao transportador uma única multa de R\$ 5.000,00, por se tratar de uma única infração.

A recorrente utiliza uma interpretação equivocada da SCI Cosit nº 008/2008 haja vista que a mesma determina a aplicação da multa de R\$ 5.000,00 pelo atraso na prestação dos dados de embarque por cada navio transportador, e não uma única vez independente da quantidade de navios. Se prevalecesse a interpretação da recorrente, uma vez que a mesma atrasou a prestação da informação do primeiro navio do presente auto de infração, a mesma nunca mais se interessaria em prestar as informações dos dados de embarque dos navios restantes.

Conforme já esclarecido acima, foi aplicada a multa por data de embarque e por navio, pela interpretação mais benéfica esclarecida na SCI Cosit nº 08/2008, se não fosse pela aplicação da SCI pela fiscalização a multa poderia alcançar valores muito maiores, já que foram várias as declarações de exportação embarcadas no mesmo navio, na mesma data.

Por fim, a recorrente pleiteia pela aplicação da denúncia espontânea já que os dados de embarque foram informados antes da lavratura do auto de infração, o que se coaduna com o instituto e afasta o entendimento de intempestividade, em conformidade com o previsto no art. 102, § 2º, do Decreto-lei 37/1966, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010, a seguir reproduzido:

Art. 102 - A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)
[...]
§ 2º A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)

A alegação da recorrente não procede, porque a denúncia da infração não restou configurada, haja vista que, embora realizada antes do “início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração” (CTN, art. 138, parágrafo único), as informações foram prestadas após a “entrada do veículo procedente do exterior”, o que afasta a aplicação da referida excludente de responsabilidade, segundo preceitua o art. 683, § 3º, do Decreto 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro de 2009 - RA/2009), que tem o mesmo teor do art. 612, § 3º, do Decreto 4.543/2002, Regulamento Aduaneiro (RA/2002) anterior, vigente à época dos fatos, in verbis:

Art. 612. A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso [...]

§ 3º Depois de formalizada a entrada do veículo procedente do exterior não mais se tem por espontânea a denúncia de infração imputável ao transportador. (grifos nossos)

Também é importante salientar que o objetivo da norma é estimular que o infrator informe, espontaneamente, à Administração Aduaneira a prática das infrações. No caso das infrações administrativas estão incluídas todas as obrigações acessórias ou deveres instrumentais que tenham por objeto as prestações positivas (fazer ou tolerar) ou negativas (não fazer) instituídas no interesse da fiscalização das operações de comércio exterior.

É meu entendimento que para aplicação do instituto da denúncia espontânea, tem-se por condição necessária que a infração seja passível de denúncia à fiscalização pelo infrator. No âmbito da legislação aduaneira, existem impossibilidades de aplicação dos efeitos da denúncia espontânea de ordem legal. É o ordenamento jurídico que traz a vedação da incidência da norma ao excluir determinado tipo de infração do alcance do efeito excludente da responsabilidade por denúncia espontânea da infração cometida.

Existem determinadas condutas do infrator que quando realizadas extemporaneamente impedem a aplicação da denúncia espontânea. Nesses casos a denúncia espontânea não tem o condão de desfazer ou paralisar o fluxo do tempo.

Estão incluídas nessa modalidade toda infração que tem o atraso no cumprimento da obrigação acessória (administrativa) como elementar do tipo da conduta infratora. Em outras palavras, toda infração que tem o fluxo ou transcurso do tempo como elemento essencial da tipificação da infração.

Se admitida a denúncia espontânea para infração por atraso na prestação de informação, o cometimento da infração, em hipótese alguma, resultaria na cobrança da multa sancionadora, uma vez que a própria conduta tipificada como infração seria, ao mesmo tempo, a conduta configuradora da denúncia espontânea da respectiva infração. Em consequência, ainda que comprovada a infração, a multa aplicada seria sempre inexigível, em face da exclusão da responsabilidade do infrator pela denúncia espontânea da infração.

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e no mérito por negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes - Relatora

Processo nº 10909.006919/2008-01
Acórdão n.º **3401-005.109**

S3-C4T1
Fl. 695
